

O CAPITALISMO DE DESASTRES NO BRASIL: ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

DISASTER CAPITALISM IN BRAZIL: FLOODS IN RIO GRANDE DO SUL AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Elisa Hartwig*

Raquel Von Hohendorff**

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo compreender se a tragédia no Rio Grande do Sul representa uma continuidade do capitalismo de desastres no Brasil, que teve sua ascensão no país com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Minas Gerais, no ano de 2015. Para isso, o estudo tem uma estrutura tripartida. Inicialmente, aborda-se o capitalismo de desastres e seus principais contornos teóricos, bem como a análise de situações práticas em que essa forma de capitalismo se manifestou e seus danos à vida da população e das vítimas. Na segunda parte do trabalho, adentra-se especificamente no desastre climático no Rio Grande do Sul, em maio de 2024. A análise é ampla e não se limita às medidas e ações tomadas no pós-desastre, já que a hipótese é que o capitalismo de desastres vem sendo gestado há muitos anos nesse estado, de forma a possibilitar um evento catastrófico dessa magnitude. Na terceira e última parte do estudo, tem-se como objetivo compreender a produção de violações aos direitos humanos e às biografias das vítimas pelo capitalismo de desastres, com ênfase na situação do Rio Grande do Sul. Para além disso, objetiva-se investigar a possibilidade de responsabilizações, tanto em fóruns nacionais como internacionais, pelas ações e omissões que ocasionaram o desastre de 2024. Para isso, utiliza-se de uma análise comparada de diversos litígios climáticos e posicionamentos atuais e precursores de cortes internacionais como forma de resistência ao capitalismo de desastres, em um diálogo transjurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo de desastres; desastre climático; Rio Grande do Sul; violações de direitos humanos; litigância climática.

ABSTRACT: The present study aims to understand if the tragedy in Rio Grande do Sul represents a continuity of disaster capitalism in Brazil, which had its rise in the country with the rupture of the Fundão tailings dam in Minas Gerais in 2015. For this, the study has a three-part structure. Initially, it is approached the capitalism of disasters and its main theoretical contours, as well as the analysis of practical situations in which this form of capitalism manifested itself and its damage to the lives of the population and victims. The second part of the work is specifically focused on the climate disaster in Rio Grande do Sul, in May 2024. The analysis is broad and not limited to measures and actions taken in the post-disaster, since the hypothesis is that the capitalism of disasters has been gestated for many years in this state, in order to enable a catastrophic event of this magnitude. In the third and last part of the study, the objective is to understand the production of violations of human rights and of the biographies of victims by capitalism of disasters, with emphasis on the situation of Rio Grande do Sul. In addition, it aims to investigate the possibility of accountability, both in national and international forums, for actions and omissions that caused the 2024 disaster. For this, it uses a comparative analysis of several climate disputes and current and pioneer positions of international courts as a form of resistance to disaster capitalism in a transjurisdictional dialogue.

KEYWORDS: Disaster capitalism; climate disaster; Rio Grande do Sul; human rights violations; climate litigation.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Capitalismo de desastres; 2 Enchentes no Rio Grande do Sul em 2024: o pior desastre climático da história do Estado. 3 Responsabilidade por graves violações de direitos humanos produzidas pelo capitalismo de desastres. 5 Considerações finais. Referências.

* Doutoranda e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

** Pós Doutora em Direito Público pela Universidade de Las Palmas de Gran Canaria – Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS/RS/Brasil.

INTRODUÇÃO

“A enchente é uma guerra ecológica que tem por
trás uma guerra econômica”

Jorge Barcellos

“A cada crise, dobra-se a aposta no capital”

Claudia Rojas

O Estado do Rio Grande do Sul vivenciou o maior desastre climático da sua história em maio de 2024, em razão de chuvas intensas que causaram amplas inundações, destruindo cidades, moradias e, ao fim e ao cabo, biografias. Ao contrário da percepção de muitas pessoas, o desastre não é causado meramente por fatores “naturais”, sequer climáticos, mas, também, pela interação entre esses fatores e escolhas humanas – políticas, econômicas e sociais.

O capitalismo de desastres é uma teoria criada para explicar uma série de medidas que são adotadas posteriormente a esses eventos, aproveitando-se da desorientação e da vulnerabilidade extrema das populações, com o objetivo de intensificar políticas de liberalização e acumulação capitalista. Essa prática – chamada de “doutrina do choque” por seus teóricos – já foi testada em inúmeros países e se aplica não apenas em casos de desastres ambientais, mas também a outros acontecimentos catastróficos, como guerras, terrorismo e golpes de estado.

Contudo, há que se ter em mente que o capitalismo de desastres é só mais uma das formas pelas quais o capitalismo se manifesta em nossas sociedades, enquanto uma ecologia-mundo. Ele designa, em verdade, a forma pela qual o capitalismo se aproveita das crises que ele mesmo cria para aprofundar suas medidas de espoliação.

Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo compreender se a tragédia no Rio Grande do Sul representa uma continuidade do capitalismo de desastres no Brasil, tendo em vista que ele já se manifestou, de forma acentuada, em outros desastres vivenciados pelo país. Particularmente, conforme será visto, o capitalismo de desastres teve sua ascensão no Brasil com o desastre ocorrido em Mariana, em Minas Gerais, no ano de 2015, quando do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da mineradora Samarco.

Para isso, o estudo tem uma estrutura tripartida. Inicialmente, aborda-se o capitalismo de desastres e seus principais contornos teóricos, bem como a análise de situações práticas em que

essa forma de capitalismo se manifestou e seus danos à vida da população e das vítimas. Na segunda parte do trabalho, adentra-se especificamente no desastre climático no Rio Grande do Sul, em maio de 2024. A análise é ampla e não se limita às medidas e ações tomadas no pós-desastre, já que a hipótese é que o capitalismo de desastres vem sendo gestado há muitos anos nesse estado, de forma a possibilitar um evento catastrófico dessa magnitude.

Por fim, na terceira e última parte do estudo, tem-se como objetivo compreender a produção de violações aos direitos humanos e às biografias das vítimas pelo capitalismo de desastres, com ênfase na situação do Rio Grande do Sul. Mais que isso, objetiva-se compreender a possibilidade de responsabilizações, tanto em fóruns nacionais como internacionais, pelas ações e omissões que ocasionaram o desastre de 2024. Para isso, utiliza-se de uma análise comparada de diversos litígios climáticos e posicionamentos de cortes internacionais como forma de resistência ao capitalismo de desastres, em um diálogo transjurisdicional.

2 CAPITALISMO DE DESASTRES: COMO O CAPITALISMO CRIA OS DESASTRES E SE BENEFICIA DE SUA OCORRÊNCIA 253

O capitalismo de desastres é uma teoria criada pela jornalista canadense Naomi Klein para designar os ataques orquestrados à esfera pública que ocorrem no auge ou imediatamente depois de “acontecimentos catastróficos”¹, como os desastres climáticos². Esse termo designa o fato de que os desastres são comumente tratados como estimulantes oportunidades de mercado pelos capitalistas (KLEIN, 2008, p. 16). Dessa forma, o espaço político pós-desastre é utilizado para a articulação de estratégias de desenvolvimento baseadas no fundamentalismo de mercado, de modo que as economias nacionais fraturadas sejam integradas em processos transnacionais de acumulação de capital (EDWARDS, 2016, p. 7).

O capitalismo de desastres corresponde à adoção de uma série de medidas imediatamente após um evento catastrófico, como: 1) o deslocamento e a desorientação das

¹ Esses eventos não se limitam a desastres ambientais e climáticos, mas podem desencadear um estado de caos social em razão de golpes de estado, crises econômicas, ataques terroristas e guerras (ROJAS, 2020, p. 140).

² O desastre é um resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais (BRASIL, 2012). Ele também pode ser resultado da interação entre fatores ambientais e humanos.

populações afetadas; 2) a rápida centralização do poder de decisão, muitas vezes por meio de um estado de emergência; 3) um pedido de ajuda internacional imediata e um apelo por assistência de longo prazo de instituições financeiras internacionais; e, 4) flexibilização ou revogação de regulamentos socioeconômicos³ (EDWARDS, 2016, p. 12).

Klein demonstra que essa estratégia de implementação do capitalismo fundamentalista, principalmente na versão defendida pelo economista Milton Friedman⁴, foi utilizada em diversos países do globo nas últimas décadas da história mundial. É o caso do Chile nos anos 1970, do Sri Lanka após o tsunami em 2004, de Nova Orleans após o furacão Katrina e do Iraque após a guerra iniciada em 2003. Friedman defendia que os momentos de crise devem ser aproveitados para a imposição de políticas neoliberais que não seriam aceitas em momentos de normalidade – o que Klein denomina de “doutrina do choque” (KLEIN, 2008, p. 17).

Em Nova Orleans, por exemplo, o furacão Katrina provocou chuvas, ventos e inundações que deixaram a cidade 80% debaixo d’água e causaram a morte de 1.500 pessoas. A cidade levou anos para ser reconstruída e perdeu pelo menos 20% da sua população, já que muitas pessoas foram forçadas a migrar após terem suas residências destruídas (Dias, 2024a). Enquanto isso, a crise foi vista como uma grande oportunidade pelos capitalistas como Milton Friedman, que aproveitaram o caos para promover profundas reformas no sistema educacional da cidade. O plano foi o de privatizá-lo: dentro de 19 meses as escolas públicas de Nova Orleans foram substituídas por escolas licenciadas sob administração privada e os sindicatos de professores foram desmantelados (KLEIN, 2008, p. 16).

Isso também ocorreu em Honduras, onde após o furacão Mitch, que teve impactos

³ Todas essas situações estão presentes nas medidas adotadas no pós-desastre pelo Rio Grande do Sul: 1) a população ficou completamente desorientada, com inundações em diversos municípios do Estado, e o número de desalojados chegou a 538,2 mil; 2) o governo do RS decretou estado de calamidade pública, com 418 municípios incluídos nas listagens de estado de calamidade pública ou situação de emergência (Decreto nº 57.626, de 21 de maio de 2024); 3) diversos bancos multilaterais estão destinando bilhões de reais para o Rio Grande do Sul, como é o caso do Banco Mundial; 4) variadas normativas já estão sendo flexibilizadas, como as regras de impedimentos sociais, ambientais e climáticos do Conselho Monetário Nacional (CNM) e a prorrogação de prazos tributários e dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para facilitar o acesso a crédito.

⁴ Milton Friedman foi um dos principais expoentes do pensamento capitalista neoliberal, influenciando também o pensamento anarcocapitalista, e um dos integrantes da Escola de Chicago. Ele defendia a privatização, a desregulamentação e a intervenção mínima do Estado na economia. Friedman foi conselheiro do ditador chileno Augusto Pinochet, e utilizou-se de sua posição para incentivar um “tratamento de choque” econômico no país desestabilizado pelo golpe militar. O Chile é apontado como uma espécie de “laboratório” da doutrina defendida pelos *Chicago Boys*, por meio de medidas como corte de impostos, livre comércio, serviços privatizados, corte nos gastos sociais e desregulamentação.

devastadores sobre o país em 1998, o governo utilizou-se de diversas medidas com o objetivo de liberalização da economia hondurenha. Exemplos disso são: a derrubada de restrições para investimentos estrangeiros; o deslocamento de aldeões costeiros, pequenas empresas de pesca comercial e aquicultura em favor de planos de desenvolvimento de turismo que favoreciam cadeias hoteleiras multinacionais; a alteração pelo Congresso, dois meses após o desastre, da proibição de que estrangeiros tivessem o domínio de propriedades costeiras; bem como a aceleração da privatização de empresas estatais como a companhia telefônica estatal hondurenha (HONDUTEL) e o sistema de distribuição da Companhia Elétrica Nacional (EDWARDS, 2016, p. 17).

No Brasil, Rojas (2020, p. 27) demonstra como o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/MG, em 2015, deflagrou a ascensão do capitalismo de desastres no país, a partir de um reordenamento institucional, jurídico e econômico sem precedentes. A autora explica que isso ocorreu por meio de três terapias de choque. Primeiramente, o próprio rompimento da barragem, que preparou o terreno para a segunda terapia: “um ambicioso programa econômico neoliberal, antidemocrático e impopular” supostamente para reparar e compensar as vítimas. Estas ainda foram submetidas a mecanismos de tortura coletiva com o objetivo de neutralizar a resistência – a terceira terapia de choque.

O mecanismo eleito para “reparar” e “compensar” os danos causados às vítimas foi o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), apontado como necessário por ser um instrumento que supostamente permitiria maior flexibilidade e uma reparação célere. Em verdade, o acordo foi negociado apenas entre o poder público e as corporações responsáveis (Samarco/Vale/BHP Billiton), coroando o objetivo das empresas de perpetuação da sua acumulação em detrimento dos interesses coletivos, ao mesmo tempo que “possibilitou ataques orquestrados aos últimos baluartes do Estado” (ROJAS, 2020, p. 164).

Rojas demonstra como esse instrumento jurídico inaugurou uma nova economia, a economia do desastre, assentada sobre as bases da privatização (eliminação da esfera pública), desregulação (total liberdade para as corporações) e redução máxima de gastos sociais. Observa-se que o controle das decisões sobre ações de reparação dos danos ficou sob responsabilidade das próprias empresas, que foram encarregadas de instituir uma Fundação de Direito Privado para executar todas as medidas. Assim, esta foi mais uma incursão em direção ao desmonte do Estado brasileiro, além de acentuar a desigualdade social e a vulnerabilidade

das vítimas, que foram pressionadas para aceitar indenizações irrisórias (ROJAS, 2020, p. 168).

Há que se pontuar que o capitalismo de desastres é só mais uma das formas pelas quais o capitalismo se manifesta. Ele designa o modo pelo qual os capitalistas se aproveitam da ocorrência de crises, buscando a realização de reformas profundas em prol de seus interesses e as tornando permanentes. Contudo, o capitalismo não tem um papel significativo apenas após os desastres, mas também na sua ocorrência. Ele está nas raízes que levam aos desastres ambientais e climáticos.

Em verdade, a forma atual de capitalismo neoliberal e financeirizado⁵ é a fonte comum das múltiplas crises enfrentadas pela humanidade, determinando a forme hegemônica de interação metabólica com o resto da natureza, que proporciona suprimentos necessários de energia e matérias-primas para a produção interminável de mercadorias. Contudo, essa forma de capitalismo representa uma forma de organização social particular que é profundamente predatória e instável e que “libera a acumulação de capital das próprias restrições (políticas, ecológicas, sociais, morais)”. Restrições essas, que são necessárias para a própria continuidade do sistema a longo prazo. Por isso que, além de ser uma formação social orientada a crises, o capitalismo ameaça a todo momento a sua própria existência (FRASER, 2021, p. 67).

A mudança climática e o capitalismo estão intrinsecamente relacionados. A temperatura do planeta começou a se modificar significativamente com a ascensão do capitalismo industrial, no final do século XVIII, já chegando ao aumento de 1,2°C na atualidade em relação aos níveis pré-industriais (FORSTER, 2024). Isso ocorre, principalmente, em razão da emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera pela intensa queima de combustíveis fósseis pelos seres humanos. Contudo, para que a emergência do “capitalismo fossilista”⁶ fosse possível, diversas transformações históricas ocorreram, pelo menos, desde 1400⁷, de modo a criar as condições de aceleração das dinâmicas de espoliação da natureza (BARCELOS, 2019, p. 10).

Assim, o termo Capitaloceno designa a era histórica formada por relações que

⁵ Neste regime, o poder estatal é cada vez mais utilizado para construir estruturas de governança transnacional que revestem o capital de poder (FRASER, 2018, p. 163).

⁶ O termo “capitalismo fossilista” designa o momento de apartamento do ser humano com relação aos ciclos e processos de renovação energética naturais, dependentes da energia solar, em direção à “sociedade de alta energia”, o que só foi possível por meio da revolução industrial e da queima de maciças quantidades de combustíveis fósseis (BARCELOS, 2019, p. 4).

⁷ Exemplos disso são os primeiros nexos da escravidão moderna associada ao cultivo da cana de açúcar na ilha da Madeira e em São Tomé, nos séculos XIII e XIV, e as primeiras devastações e esgotamentos de florestas por indústrias, como a açucareira no Brasil de 1570 (BARCELOS, 2019, p. 10).

privilegiam a acumulação interminável de capital, a “era do capital”, responsável por organizar e co-produzir a natureza. Nessa perspectiva, o capitalismo conforma uma ecologia-mundo, que estende sua lógica de acumulação a todos os espaços, e que foi responsável por direcionar a própria terra para o circuito do capital. Essa lógica antecedeu o próprio fenômeno de industrialização na Europa e teve a colonização como um dos seus momentos mais significativos. Isso porque, a partir das invasões coloniais o capitalismo se tornou efetivamente uma força global, permitindo a criação de uma “natureza abstrata” inteiramente a serviço do capital. Por isso que “a crise ecológica global não é resultado de Todos (a humanidade) contra Um (a natureza), mas da era histórica do capital contra a ampla trama da vida” (BARCELOS, 2019, p. 16).

Em razão disso, diversos autores chamam atenção para a incompatibilidade existente entre o capitalismo, atualmente em sua fase neoliberal financeirizada, e as condições ecológicas necessárias para a sobrevivência da espécie humana e de outras espécies, bem como com qualquer noção de sustentabilidade. Verifica-se que o capitalismo, em sua essência, depende de um pressuposto fantasioso de que os recursos naturais do planeta são infinitos, justamente pela necessidade constante de expansão do capital e seu “fetiche pelo crescimento” (FISHER, 2020). Por isso, as tendências de consumo e produção do modelo capitalista geram riscos significativos de colapso econômico global na segunda metade do século XXI, ou antes (WISEMAN; ALEXANDER, 2017, p. 88).

De acordo com a ONU, entre 1970 e 2021 foram reportados quase 12 mil desastres, causados por condições meteorológicas e climáticas extremas, culminando na morte de mais de 2 milhões de pessoas. Mais de 90% das mortes devido a desastres climáticos ocorreram em países do Sul global (WMO, 2023, p. 13). Para mais, sabe-se que os desastres causam a morte de 40 a 50 mil pessoas anualmente (RITCHIE; ROSADO, 2022).

Diante disso, a próxima seção deste artigo terá como objetivo analisar o desastre climático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024, de forma a compreender se ele corresponde à continuidade do capitalismo de desastres no Brasil, por meio da intensificação de medidas neoliberais e fundamentalistas de mercado.

3 ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024: O PIOR DESASTRE CLIMÁTICO DA HISTÓRIA DO ESTADO

Nos últimos dias de abril de 2024, a situação ainda era de normalidade na capital do Estado do Rio Grande do Sul, mas há alguns dias as cidades do Vale do Rio Pardo, na região centro-oriental do Estado, já sofriam com fortes chuvas. No dia 29 de abril, o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) emitiu o primeiro alerta vermelho e, em 30 de abril, foram registradas as primeiras mortes (BBC, 2024).

Não foi a primeira vez que o Rio Grande do Sul vivenciou um evento dessa natureza. Em julho de 2020, inundações amplas causadas por um ciclone extratropical ocasionaram dois óbitos e deixaram 4 mil pessoas desalojadas⁸ (BRASIL, 2021, p. 56). Em 2023, ocorreram três desastres causados por temporais, ciclones e inundações, nos meses de junho, setembro e novembro. O mais grave deles ocorreu em setembro de 2023, em que fortes chuvas e inundações destruíram cidades do interior do Estado, como Muçum e Roca Sales, causando 54 mortes e 25 mil desalojamentos, naquele que era considerado o maior desastre da história do Estado até o momento.

Contudo, esses eventos não chegaram perto de alcançar a magnitude do desastre climático vivenciado em maio de 2024, que afetou 478 municípios gaúchos (correspondente a 96% dos municípios do Estado) e 2.400.000 pessoas, causando 182 mortes. A última contabilização da Defesa Civil do número de desalojados foi de 388.781 pessoas, além de 10.793 pessoas em abrigos (DEFESA CIVIL, 2024).

Verifica-se que, embora o desastre tenha ocorrido em parte por questões “naturais”, como correntes intensas de vento e um corredor de umidade vindo da Amazônia, ele também é causado e por fatores humanos, como a mudança climática antrópica, que aumenta a frequência e intensidade de eventos extremos. Mas não apenas isso, a magnitude do desastre é intensificada por escolhas políticas, sociais e econômicas que são tomadas antes e depois da sua ocorrência e, na maioria das vezes, pela falta de adoção de medidas de prevenção e precaução adequadas.

⁸ De acordo com a Lei 12.608, desalojados são todos aqueles que são obrigados a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carecem de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (BRASIL, 2012).

Diversos estudos e relatórios nacionais e internacionais já previam, há pelo menos 10 anos, o aumento das chuvas no extremo Sul do país e a possibilidade de inundações e enchentes (DIAS, 2024b). Denota-se a responsabilidade dos governantes, tanto na esfera federal, estadual e municipal⁹ pela omissão na adoção de medidas de adaptação e mitigação e de planejamento urbano recomendadas para lidar com esse cenário.

Assim, verifica-se que a lógica do entreguismo e da espoliação da natureza para fins econômicos não opera apenas na fase posterior ao desastre, mas também anteriormente, possibilitando que ele ocorra. Todas as bases da economia do desastre, identificadas por Rojas (2020, p. 168), quais sejam a privatização (eliminação da esfera pública), a desregulação (total liberdade para as corporações) e a redução máxima de gastos sociais, já estavam em andamento no Estado do Rio Grande do Sul muito antes da ocorrência do desastre de maio de 2024. Em verdade, em estados como o Rio Grande do Sul, já se vive em uma situação permanente de desastre, em um ciclo de desastre e perdas e danos que nunca tem fim, a serviço do capital.

No que diz respeito à eliminação da esfera pública, o governo atual do Rio Grande do Sul já encaminhou mais de 20 privatizações, tendo conquistado a privatização de empresas de transmissão de energia elétrica, de gás, bem como a estatal de saneamento. Em 2021, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul foi alterada, por proposta do governador Eduardo Leite, para retirar a exigência de realização de consulta à população para dar andamento às privatizações (BRASIL, 2019).

Quanto à desregulação, o governo estadual atual, completamente alinhado aos interesses neoliberais¹⁰, atuou no desmonte das leis ambientais estaduais em 2020, alterando 480 pontos do Código Ambiental estadual. Entre as medidas, reduziu-se o controle do Estado sobre as atividades nocivas ao meio ambiente, por meio da criação do Licenciamento Ambiental por Compromisso (LAC), em que o próprio interessado emite a licença, sem análise prévia dos órgãos competentes. No início de abril de 2024, o governador havia sancionado uma lei que

⁹ De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal do Brasil é competência comum de todos os entes federados a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

¹⁰ O governo estadual de Eduardo Leite pode ser identificado com o bloco progressista-neoliberal retratado por Fraser (2021, p. 40), que combina um programa econômico expropriativo e plutocrático com uma política de reconhecimento liberal-meritocrática. Isto é, as políticas de distribuição são essencialmente neoliberais, voltadas a desregulamentação e desmantelamento das barreiras à livre circulação do capital, mas os políticos desse bloco utilizam-se de uma fachada de progressismo, por meio da instrumentalização de ideais de “diversidade” e “empoderamento” de grupos minoritários como as mulheres e as pessoas LGBTQIA+.

flexibiliza regras ambientais para construção de barragens em áreas de prevenção permanente, o que era uma demanda do agronegócio (NEVES, 2024). Como consequência de todas essas medidas, verifica-se o aumento exponencial do desmatamento no Estado desde 2019, sendo o principal vetor de desmatamento a agropecuária (MAPBIOMAS, 2023).

Para além disso, o Estado hoje é visto como uma “nova fronteira mineral para as empresas transnacionais”, com diversos pedidos de pesquisa mineral e de megamineração em andamento. Existe um discurso de exaltação da mineração no Estado, com o objetivo de alcançar o apoio popular para a sua execução, justificado no crescimento da região, mas sem deixar transparecer que esse crescimento será para poucos e às custas do meio ambiente e da saúde humana (SANTOS, 2019).

No que tange à redução máxima de gastos sociais, mesmo com a ocorrência de três desastres climáticos no Rio Grande do Sul no ano de 2023, o governo estadual destinou apenas 0,2% do orçamento para as mais diversas ações de combate à crise climática (VELLEDA, 2023). Enquanto isso, a Prefeitura de Porto Alegre não investiu sequer um centavo no sistema de prevenção contra enchentes e cheias, mesmo com mais de 400 milhões de reais disponíveis e apesar dos apelos feitos por engenheiros do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) acerca da necessidade de reparos urgentes nas casas de bombas da cidade¹¹. Além disso, o DMAE está sofrendo um sucateamento, com a redução progressiva do número de servidores, que em 2013 eram 2.049 e hoje são 1.072 (redução de 47,6%). Esse sucateamento tem como objetivo garantir a privatização da gestão da água.

Cabe destacar que uma das mais rápidas atuações do governo do Estado no combate à crise foi a divulgação de um PIX que circulou não apenas em todo território nacional, mas pelo mundo inteiro, com compartilhamentos e pedidos de doações para as vítimas. Posteriormente, o governo anunciou que os valores arrecadados seriam destinados a uma entidade privada e que seria criado um Comitê Gestor para determinar a destinação do dinheiro. Verifica-se que os governos estaduais e municipais investiram valores irrisórios do orçamento público na prevenção de desastres, ignoraram apelos por obras públicas necessárias para conter o desastre, e posteriormente solicitaram que a população doasse seu dinheiro para o auxílio das vítimas,

¹¹ O documento elaborado por engenheiros do DMAE fala expressamente na “necessidade urgente de resolução da demanda” para que não ocorresse “o alagamento da área central de Porto Alegre, entre a Usina do Gasômetro e a Rodoviária” (VELLEDA, 2024b).

em uma terceirização das responsabilidades estatais.

Não foi a primeira vez que isso aconteceu. Na tragédia vivenciada em setembro de 2023 no Estado, o governo já havia divulgado a mesma chave PIX para doações. Somente microempreendedores foram beneficiados, com o objetivo de retomar as atividades econômicas nas áreas afetadas (MACÁRIO; MENDES, 2024), mas sem uma preocupação com pessoas ainda mais vulneráveis.

No dia 03 de junho de 2024, por meio do Decreto nº 57.647 o Governador do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu a governança do Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS (BRASIL, 2024). Percebe-se que o Conselho do FUNRIGS, que tem competência consultiva e de fiscalização, não tem nenhuma representação da população indígena, gravemente afetada pelo desastre de 2024, e conta com apenas uma entidade de atuação ambiental, enquanto a representação empresarial é assegurada para seis setores diferentes, como construção civil, indústria e agropecuária (Art. 6º, § 5º).

A mesma lógica se repete no Conselho do Plano Rio Grande, que tem como objetivo propor soluções para o restabelecimento do Estado. Conforme levantamento, dos 178 membros desse Conselho, mais de 80% são do setor empresarial. Apenas quatro tem relação direta com o meio ambiente, representando 2,2% do total de membros. Só existe um integrante vinculado à pauta indígena, mas ainda assim, do Conselho Estadual dos Povos Indígenas. Isto é, nenhuma associação indígena e nenhuma entidade ambientalista do Estado foram convidadas a compor o Conselho (VELLEDA, 2024a).

Há que se destacar, ainda, a contratação de empresas de consultoria privada estrangeiras tanto pelo governo estadual como pelo governo municipal de Porto Alegre, notadamente a empresa global Alvarez & Marsal. Essa empresa não é destacada na área de reestruturação de cidades após desastres ambientais e climáticos, mas sim na recuperação e na reestruturação corporativas. Destaca-se que ela atuou após os crimes ambientais cometidos em Mariana e Brumadinho, bem como em Nova Orleans, após o furacão Katrina, onde já estava trabalhando antes do furacão com o objetivo de reformular e privatizar o sistema de ensino público. A empresa já se envolveu em diversos escândalos, como quando foi contratada, sem licitação, para prestar consultoria para a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) e depois prestou assessoria para a Aegea Saneamento, a única empresa que participou e arrematou o leilão de privatização da estatal (DCM, 2024).

A lógica de aproveitar-se dos acontecimentos climáticos catastróficos para aprovar medidas de desregulamentação e de liberalização econômica também foi verificada no Poder Legislativo federal. Enquanto o Estado do Rio Grande do Sul vivenciava a maior catástrofe climática da sua história, o Congresso Nacional utilizou-se do momento para avançar a tramitação do “Pacote da Destruição” – um conjunto de 25 projetos de lei e 3 propostas de emenda à Constituição que flexibilizam as normas de proteção ao meio ambiente, incentivando o desmatamento na Amazônia, anistiando desmatadores e violando os direitos humanos de grupos vulneráveis como os povos indígenas. No dia 09 de maio, em meio ao ápice da tragédia rio-grandense, em que a população e a mídia estavam completamente voltadas aos acontecimentos em solo gaúcho, o Congresso derrubou os vetos do Presidente ao chamado “PL do Veneno”, que flexibiliza o registro de agrotóxicos no país (ARAÚJO, 2024).

Outro fenômeno que notabilizou a situação particular de capitalismo de desastre do Rio Grande do Sul foi a divulgação massiva e sistemática de desinformação e *fake news*, particularmente por políticos, influenciadores e ideólogos do espectro político da extrema direita (FERREIRA JÚNIOR, 2024). Embora não se questione o importante papel que os voluntários civis desempenharam nos resgates e no cuidado das vítimas das enchentes no RS, agentes públicos começaram a divulgar mentiras aproveitando-se dessa situação de excepcionalidade. Exemplos disso foram afirmações de que “o Estado não estava fazendo nada” (apesar do grande número de servidores atuando nas enchentes), além de afirmações falsas de que o Estado estava impedindo a passagem de doações e, até mesmo, roubando donativos. Percebe-se que essas narrativas têm como objetivo diminuir o papel do Estado democrático de Direito frente à crise e supervalorizar a importância de atores privados (BARCELLOS, 2024).

Juntamente com essa narrativa, os governos começaram a propagar o discurso de que “não era o momento de discutir responsabilidades” e de “apontar culpados”. Ficou evidente que a maior preocupação dos governantes era de se eximirem de qualquer responsabilidade. Só é possível a compreensão desses movimentos, de forma conjunta, a partir do entendimento do percurso histórico, ao longo de séculos, que fez com que o próprio Estado se transformasse em uma máquina de guerra a serviço do capital¹². Mas, essa compreensão não pode levar a uma

¹² Ao longo de todo o desenvolvimento do capitalismo, em suas diferentes fases, o Estado sempre serviu, em maior ou menor medida, como uma indispensável pré-condição da acumulação, expandindo seu aspecto repressivo ainda mais em tempos de crise (FRASER, 2018).

demonização do Estado, pois “responsabilizar atores políticos é diferente de renunciar a um estado democrático e republicano” (BARCELLOS, 2024).

De qualquer forma, um evento catastrófico como o que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024, não pode prescindir de uma análise profunda de responsabilidades, tendo em vista que se medidas adequadas tivessem sido adotadas, as consequências não seriam tão gravosas. Em razão disso, no próximo ponto serão analisadas as violações de direitos humanos produzidas pelo capitalismo de desastres, particularmente no cenário do Rio Grande do Sul, e a possibilidade de sua responsabilização no cenário nacional e internacional.

4 RESPONSABILIDADE POR GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRODUZIDAS PELO CAPITALISMO DE DESASTRES

Em uma célebre entrevista proferida pelo Papa Francisco, em 2016, ele fez a seguinte constatação sobre as guerras do tempo presente: “quando falo de guerras, falo de guerras verdadeiras, não de guerras de religião, mas de uma guerra mundial em mil pedaços (...). É a guerra por interesses, pelo dinheiro, pelos recursos naturais, pela dominação dos povos” (HILLER, 2018).

O cenário no Rio Grande do Sul, em meio ao desastre climático de maio de 2024, era, verdadeiramente, um cenário de guerra. Cidades inteiras tomadas pela água, pessoas arrastadas pelas inundações, casas e pontes destruídas. Famílias que perderam tudo, seus lares, seus móveis – muitas vezes frutos do trabalho de uma vida –, fotografias e memórias. Não foi apenas a perda de bens materiais, mas a perda de biografias. Assim como se observa nos crimes ambientais decorrentes de atividades mineradoras por empresas transnacionais, nos desastres climáticos do RS as consequências implicam em um empobrecimento da existência das vítimas, em deslocamentos forçados e na impossibilidade de reconstrução da vida no mesmo local, que pode ser a qualquer momento atingido novamente. Mesmo as iniciativas de “novas cidades”, construídas nos espaços periféricos de cidades já existentes, “não passam de depósitos de vidas humanas sem trabalho, sem liame antropológico, ou seja, sem os “afetos” da geografia que antes era parte de suas existências” (SALDANHA, 2020, p. 841).

As violações aos direitos humanos são múltiplas. Tanto a violação do direito à vida e à integridade pessoal, como dos DESCA – os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Há que se falar, também, nas violações dos direitos humanos de acesso, manifestados pela tríade da participação pública, acesso à informação e acesso à justiça.

No caso dos povos indígenas, tais violências são palpáveis. Mais de 30 mil indígenas foram afetados pelas enchentes. Apesar disso, não apenas as entidades de proteção a esses povos, como a Funai, estão tendo que se articular para garantir repasses de créditos extraordinários para as comunidades, como elas não estão sendo incluídas nas discussões sobre reconstrução do Estado, o que viola seus direitos à participação pública nas questões ambientais e à manifestação livre de vontade.

E, assim, enquanto a promessa da técnica moderna, com suas nanotecnologias, compliance e inteligência artificial nos pede aceleração e retorno à “normalidade”, o cenário de desastre e violações de direitos humanos nos pede calma, demonstrando ser necessário que a sociedade e os governantes revisitem alguns princípios fundamentais de sua atuação, como a prevenção, precaução, informação e o consumo sustentável (HOHENDORFF, 2024).

A responsabilidade por eventos climáticos extremos, como as enchentes e inundações, é de difícil atribuição, justamente em razão do nexo de causalidade entre as diversas ações humanas que contribuem para a mudança climática antrópica e a sua ocorrência. O tradicional modelo de atribuição de responsabilidade, tanto nacional como internacional, é insuficiente para garantir a responsabilização e as reparações necessárias, principalmente no caso de danos extraterritoriais, que são produzidos localmente, mas que afetam outras cidades, países e, por vezes, toda comunidade global¹³. Em razão disso, pelos danos ambientais e climáticos cometidos, a regra ainda é a impunidade.

Um exemplo disso é a ausência de responsabilização de empresas transnacionais por danos ambientais, como ocorreu no caso da empresa Chevron, que explorou petróleo na Amazônia equatoriana, a partir de 1964. Os danos causados pela empresa foram inúmeros: destruição da floresta, despejo de resíduos tóxicos nos rios, mortes e doenças da população pela contaminação e, inclusive, extinção de tribos indígenas. Embora tenha sido condenada no Equador pelas violações de direitos humanos perpetradas, a empresa já havia encerrado suas atividades e não possuía mais bens no país, o que impossibilitou a execução da indenização bilionária. Tentou-

¹³ São aqueles danos “glocais” pontuados por Robertson (2003, p. 261), que embora ocorram no âmbito local estão, invariavelmente, inseridos na escala global.

se contar com a cooperação de outros países, como Estados Unidos e Brasil, mas ambos negaram o pedido de execução da sentença estrangeira com base em fundamentos variados (ELSNER; TEIXEIRA, 2021, p. 319). Isso faz com que empresas transnacionais escolham países com leis ambientais menos exigentes para desenvolver suas atividades e leva à prática do *forum-shopping* – a escolha de jurisdições mais vantajosas.

Contudo, já existem tentativas de responsabilização daqueles que são os maiores emissores de gases de efeito estufa na atmosfera. Em 2005, o povo inuíte interpôs uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) buscando a responsabilização dos Estados Unidos por atos e omissões que teriam causado violações de direitos humanos resultantes do aquecimento global. Os peticionários utilizaram como argumento o fato desse país ser o maior emissor de gases de efeito estufa (GEE) ao longo da história, por isso devendo suportar a maior parcela da responsabilidade entre as nações. No entanto, a CIDH negou o trâmite da petição, alegando que os peticionários não forneceram informações suficientes para que o órgão determinasse se os fatos alegados poderiam caracterizar violações de direitos humanos (HARTWIG, 2022, p. 384).

Não obstante existam incontáveis decisões de improcedência em tribunais nacionais e internacionais, a comunidade global tem dado indícios de mudança de entendimento. Foi o que ocorreu no caso *Torres Strait Islanders' vs. Austrália*, julgado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 2022. Esse caso foi apresentado por oito cidadãos australianos e seis de seus filhos, todos habitantes indígenas de pequenas ilhas na região do Estreito de Torres, na Austrália. Os ilhéus alegaram que seus direitos haviam sido violados, em razão da falha da Austrália em adotar medidas de mitigação e adaptação para combater os efeitos das mudanças climáticas (UNITED NATIONS, 2022).

O Comitê constatou que a falha da Austrália em tomar medidas oportunas e adequadas para proteger os indígenas contra os impactos adversos das mudanças climáticas levou à violação de seus direitos de desfrutar de sua própria cultura e de estar livre de interferências arbitrárias em suas vidas, famílias e casas. O Tribunal internacional afirmou que “os Estados que não protegem os indivíduos sob sua jurisdição dos efeitos adversos das mudanças climáticas podem estar violando seus direitos humanos sob o direito internacional” (UNITED NATIONS, 2022).

No dia 21 de maio de 2024, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS) emitiu um parecer consultivo em resposta a uma solicitação da Comissão dos Pequenos Estados Insulares

sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional (COSIS). Nesse parecer, o Tribunal decidiu que os estados têm a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para reduzir as suas emissões de GEE ao máximo possível, já que estas constituem poluição do ambiente marinho nos termos das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ILAJUC, 2024).

Como se observa, as Cortes internacionais, no exercício de sua competência contenciosa e consultiva, estão adotando posicionamentos que alargam o entendimento que se tinha acerca da responsabilidade dos Estados por questões climáticas. Isso emerge, também, de provocações da sociedade civil que questionam, a todo momento, o paradigma vigente do capitalismo de desastres, por meio da litigância climática¹⁴.

Tal questão é perceptível quando se analisa a demanda de Saúl Luciano Lliuya, um fazendeiro peruano, contra a RWE, a maior empresa de produção de energia elétrica da Alemanha. O litígio climático, interposto na jurisdição alemã em 2015, tem como fundamento um estudo que atribui 0,47% das emissões totais de gases de efeito estufa do planeta à RWE. Os peticionários alegam que a cidade de Lliuya, Huaraz, no Peru, está sob risco de inundação em razão de um lago glacial em rápido crescimento devido às mudanças climáticas antrópicas. Eles solicitam que a empresa seja condenada em uma parte dos custos necessários para arcar com medidas de adaptação, de forma proporcional a sua contribuição para o aquecimento global (AMELANG, 2022).

Não há dúvidas de que o Estado brasileiro, em suas três esferas – federal, estadual e municipal – pode ser responsabilizado pelo desastre climático vivenciado no Rio Grande do Sul. Essa responsabilização pode ocorrer tanto internamente quanto em fóruns internacionais.

No âmbito nacional, pontua-se a violação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a um clima estável, ambos contidos no artigo 225 da Constituição Federal. Também há violação da legislação infraconstitucional, como a Lei 12.608 de 2012 (BRASIL, 2012), que exige que os municípios elaborem Planos de Contingência para a prevenção e resposta a desastres. Os dados de quais municípios possuem tais planos não são disponibilizados de forma acessível à população, portanto a organização Fiquem Sabendo

¹⁴ A litigância climática é entendida como um movimento transnacional que integra o sistema multidimensional de governança das mudanças climáticas, tendo como objetivo exigir dos governos e atores privados que adotem as medidas necessárias de mitigação, adaptação e regulamentação climática (PEEL; OSOFSKY, 2015, p. 35).

ingressou com uma solicitação pelo procedimento da Lei de Acesso à Informação para acessá-los. De acordo com a planilha disponibilizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), apenas 71 municípios do Rio Grande do Sul possuem tal documento (FIQUEM SABENDO, 2023), o que é inaceitável diante do transcurso de mais de 12 anos da promulgação da Lei.

Mesmo aquelas cidades que contam com Planos de Contingência não colocam em prática as ações previstas no próprio plano para prevenir os desastres. Exemplos dessas ações exigidas pela legislação são os exercícios simulados junto à população, para que as pessoas sejam educadas em como agir nas situações de desastre. A justificativa dos governantes é de que não houve tempo para a execução das medidas (GONZATTO, 2024), mas sabe-se que o Rio Grande do Sul tem um longo histórico de acontecimentos dessa natureza.

Sendo assim, a responsabilização pode ocorrer, também, no cenário internacional, diante de ações e omissões no que tange ao respeito e garantia dos direitos humanos das vítimas. Isso, especialmente considerando que o Brasil é o sexto país no mundo que mais emite gases de efeito estufa na atmosfera (FRIEDRICH et. al., 2023). Sendo assim, já existem litígios climáticos¹⁵ que buscam a responsabilização do Brasil por falhas em cumprir com suas obrigações nacionais e internacionais de mitigação das mudanças climáticas. Litígios climáticos relacionando tais falhas com a situação vivenciada no Rio Grande do Sul não podem ser descartados.

Particularmente, pois a idoneidade dos direitos humanos para frear os danos causados pelas alterações climáticas depende do fato de uma vítima poder fundamentar uma afirmação de atribuição de responsabilidade a um ator que contribuiu para as alterações climáticas, de tal forma que se torne uma violação dos direitos humanos (BONDANSKY et. al., 2017, p. 300). Sendo assim, entende-se que os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como as jurisdições internas, possuem o compromisso de atuação de forma a reconhecer novos direitos que emergem frente à crise climática.

¹⁵ Um exemplo disso foi a ação popular interposta por diversos jovens brasileiros perante a Justiça Federal de São Paulo, em razão do que ficou conhecido como as “pedaladas climáticas” do Brasil com relação às suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) ao Acordo de Paris.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível compreender a forma como o capitalismo neoliberal e financeirizado se articula, não apenas no pós-desastre, mas também favorecendo a sua ocorrência. Verifica-se que o capitalismo está na raiz das múltiplas crises existentes atualmente, sendo a crise climática apenas uma delas, mas que gera uma profunda ameaça à sobrevivência humana. Assim, as múltiplas crises e guerras se confundem, precisamente porque têm um multiplicador comum: a guerra pelo lucro às custas de todos os demais valores.

Nesse sentido, o desastre no Rio Grande do Sul, em maio de 2024, representa não apenas uma continuidade do capitalismo de desastres no Brasil, mas também o ciclo destrutivo de acumulação por espoliação do capitalismo neoliberal e financeirizado. Como foi visto, as medidas de privatização, desregulamentação e redução ao máximo de gastos sociais já vinham sendo adotadas no Estado muito antes do desastre de 2024, e continuam a pleno vapor no pós-desastre.

Grupos vulneráveis e que representam alternativas a esse cenário, com proposições de outros modelos de desenvolvimento e interação com a natureza, como os povos indígenas, são propositalmente excluídos das discussões sobre a reconstrução do estado. Eles não estão presentes nos Conselhos e Colegiados criados para propor soluções de enfrentamento à crise.

Com isso, as violações aos direitos humanos são múltiplas e transversais, principalmente em razão das omissões do poder público no que tange a medidas que poderiam ter sido adotadas para, ao menos, diminuir a intensidade da destruição verificada no estado. Tais violações necessitam de análises sérias e comprometidas de responsabilidade, não apenas no cenário nacional, mas também no âmbito de fóruns internacionais aos quais o Brasil está vinculado.

Para isso, possuímos diversos exemplos de litígios climáticos que vêm desafiando a noção tradicional de responsabilidade, tanto nacional como internacionalmente, por meio de ações contundentes da sociedade civil que questionam, a todo momento, o paradigma vigente do capitalismo de desastres. O nosso desejo é que tais exemplos possam irrigar as mentes dos atores do sistema do Direito no Brasil, para que a regra por violações de direitos climáticos não seja mais a impunidade, mas a responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AMELANG, Sören. Peruvian farmer's climate lawsuit against German energy company RWE enters decisive stage. **Clean Energy Wire**, maio 2022. Disponível em: <https://www.cleanenergywire.org/news/peruvian-farmers-climate-lawsuit-against-german-energy-company-rwe-enters-decisive-stage>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ARAÚJO, Raísa. Entenda propostas legislativas do 'Pacote da Destruição' em quatro pontos. **Revista Cenarium**, maio 2024. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/entenda-propostas-legislativas-do-pacote-da-destruicao-em-quatro-pontos/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BARCELLOS, Jorge. Enchente, guerra e capital. **Sul 21**, maio 2024. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniaio/2024/05/enchente-guerra-e-capital-por-jorge-barcellos/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BARCELOS, Eduardo Álvares da Silva. Antropoceno ou Capitaloceno: Da simples disputa semântica à interpretação histórica da crise ecológica global. **Revista de la Red Iberoamericana de Economía Ecológica**, v. 31, n. 1, pp. 1-17. Disponível em: <https://redibec.org/ojs/index.php/revibec/article/view/356/222>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BBC. A cronologia da tragédia no Rio Grande do Sul. **BBC**, maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwpg3z77o>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BODANSKY, Daniel et. al. **International Climate Change Law**. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BRASIL. Defesa Civil; PNUD. **Grid+10**: Caderno técnico de gestão integrada de riscos e desastres. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2021. 1 ed. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/gestao-integrada-de-riscos-e-desastres>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. **Decreto Nº 57.647, de 3 de junho de 2024**. Regulamenta o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei nº 16.134, de 24 de maio de 2024, e institui o respectivo Comitê Gestor, Conselho e Comitê Científico de Adaptação e Resiliência Climática, do Rio Grande do Sul nos anos de 2023 e 2024, bem como dispõe sobre o Fundo do Plano Rio Grande - FUNRIGS. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-57647-2024-rio-grande-do-sul-regulamenta-o-plano-rio-grande-programa-de-reconstrucao-adaptacao-e-resiliencia-climatica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-instituido-pela-lei-no-16-134-de-24-de-maio-de-2024-e-institui-o-respectivo-comite-gestor-conselho-e-comite-cientifico-de-adaptacao-e-resiliencia-climatica-do-rio-grande-do-sul-nos-anos-de-2023-e-2024-bem-como-dispoe-sobre-o-fundo-do-plano-rio-grande-funrigs>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. **Proposta de Emenda à Constituição nº 280 /2019**.

Revoga os §§ 2º e 5º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<https://ww3.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PEC/NroProposicao/280/AnoProposicao/2019/Default.aspx>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

DCM – Diário do Centro do Mundo. Alvarez & Marsal e McKinsey: ‘capitalismo de desastre’ lidera a reconstrução do RS. **Diário do Centro do Mundo**, jun. 2024. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/alvarez-marsal-e-mckinsey-capitalismo-de-desastre-lidera-a-reconstrucao-do-rs/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DEFESA CIVIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS - 24/6, 18h. Acesso em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-24-6-18h>. Acesso em: 16 jul. 2024.

270

DIAS, Tatiana. Eles veem oportunidade na tragédia no Rio Grande do Sul. **Intercept Brasil**, maio 2024a. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/05/21/eles-veem-oportunidade-na-tragedia-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DIAS, Tatiana. Enchentes no RS: leia o relatório de 2015 que projetou o desastre – e os governos escolheram engavetar. **Intercept Brasil**, maio 2024b. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/05/06/enchentes-no-rs-leia-o-relatorio-de-2015-que-projetou-o-desastre-e-os-governos-escolheram-engavetar/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

EDWARDS, R. **Disaster Capitalism: Empirical Evidence from Latin America and the Caribbean**. Tese (Doutorado em ciência política), Florida International University, Miami, 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/Dgw6BoR>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ELSNER, Larissa de Oliveira; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Empresas transnacionais e o sistema do direito: um Estudo do Caso Chevron pela Teoria de Gunther Teubner. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (Orgs.) **O futuro da Constituição**: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

FERREIRA JÚNIOR, Hédio. Deputados são acionados na Justiça por espalhar fake news sobre catástrofe no RS. **O Tempo**, maio 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/congresso/2024/5/14/deputados-sao-acionados-na-justica-por-espalhar-fake-news-sobre->. Acesso em: 18 jul. 2024.

FIQUEM SABENDO. 600 municípios inseriram planos de contingência no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres. **Fiquem Sabendo**, dez. 2023. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/meio-ambiente/600-municipios-inseriram-planos-de-contingencia-no-sistema-integrado-de-informacoes-sobre-desastres>. Acesso em: 18 jul. 2024.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FORSTER, Piers M. et al. Indicators of Global Climate Change 2023: annual update of key indicators of the state of the climate system and human influence. **Earth System Science Data**, v. 16, n. 6, 2024. Disponível em: <https://essd.copernicus.org/articles/16/2625/2024/essd-16-2625-2024-discussion.html>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FRASER, Nancy. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos de Filosofia Alemã**, v. 23, n. 2, jul./dez. 2018, pp.153-188.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

FRIEDRICH, Johannes et. al. This Interactive Chart Shows Changes in the World's Top 10 Emitters. **World Resources Institute**, mar. 2023. Disponível em: <https://www.wri.org/insights/interactive-chart-shows-changes-worlds-top-10-emitters>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GONZATTO, Marcelo. Planos municipais contra desastres ainda não são colocados em prática de forma integral no RS. **Zero Hora**, jun. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2024/06/planos-municipais-contra-desastres-ainda-nao-sao-colocados-em-pratica-de-forma-integral-no-rs-clxm860wp00p7013yegute587.html>. Acesso em: 18 jul. 2024.

HARTWIG, Elisa. A defesa do meio ambiente por meio da litigância climática e da litigância estratégica em direitos humanos: caso Sheila Watt-Cloutier et al. v. The United States of America. NUNES, César Augusto R. et. al. (Org.). **Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra 2022**. Vol. 5. Campinas/Jundiaí: Brasília/Edições Brasil, 2023.

HILLER, Rafael Francisco. O Modelo atual de Capitalismo e suas formas de Captura da Subjetividade e de Exploração Social. **Instituto Humanitas Unisinos**, set. 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/582600-o-modelo-atual-de-capitalismo-e-suas-formas-de-captura-da-subjetividade-e-de-exploracao-social-2>. Acesso em: 18 jul. 2024.

HOHENDORFF, Raquel von. **Após a tempestade, a urgência do (re)construir e agir de forma transdisciplinar**. No prelo.

ILAJUC – Instituto Latino-americano para Justiça Coletiva. Nota de Caso: Parecer Consultivo do ITLOS sobre Mudanças Climáticas. **ILAJUC**, 2024. Disponível em: <https://ilajuc.org/2024/06/10/nota-de-caso-parecer-consultivo-do-itlos-sobre-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MACÁRIO, Carol; MENDES, Evelin. Para onde vai o dinheiro do PIX do governo do Rio Grande do Sul? **Lupa**, maio 2024. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2024/05/08/para-onde-vai-o-dinheiro-do-pix-do-governo-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MAPBIOMAS. Perfil do desmatamento em 2023. **Mapbiomas**, 2023. Disponível em: https://lookerstudio.google.com/reporting/1ef57f1d-3e8e-48cb-9f29-9c966fa1484f/page/p_mv2mr46hd. Acesso em: 16 jul. 2024.

NEVES, Rafael. Desmatamento e menos controle: como gestão Leite impactou cheias no RS. **Uol**, maio 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2024/05/15/mudancas-gestao-eduardo-leite-enfraqueceram-protecao-meio-ambiente.htm>. Acesso em: 16 jul. 2024.

PEEL, Jaqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation**: Regulatory Pathways to Cleaner Energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

RITCHIE, Hannah; ROSADO, Pablo. Natural Disasters. **Our World In Data**, 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/natural-disasters>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ROBERTSON, Roland. Glocalización: tempo-espacio y homogeneidad-heterogeneidad. In: MONEDERO, Juan Carlos. (Coord.). **Cansancio del Leviatán**: problemas políticos de la mundialización. Madrid: Trotta, 2003, p. 261-281.

ROJAS, Claudia Marcela Orduz. **O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão e a ascensão do capitalismo de desastres no Brasil**. 2020. 345 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Departamento de Geografia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

SALDANHA, Jânia. Do colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 25, n. 3, set./dez. 2020.

SANTOS, João Vitor. Rio Grande do Sul: a nova fronteira mineral para as empresas transnacionais. Entrevista especial com Caio Santos. **Instituto Humanitas Unisinos**, jun. 2019. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/590506-rio-grande-do-sul-a-nova-fronteira-mineral-para-as-empresas-transnacionais-entrevista-especial-com-caio-santos>. Acesso em: 16 jul. 2024.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **Views adopted by the Committee under article 5(4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 3624/2019.** 2022.

Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2022/daniel-billy-et-al-vs-australia-torres-strait-islanders-petition>. Acesso em: 18 jul. 2024.

VELLEDA, Luciano. Governo Leite comemora orçamento de menos de 0,2% para enfrentar eventos climáticos. **Sul 21**, nov. 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/meio-ambiente/2023/11/governo-leite-comemora-orcamento-de-menos-de-02-para-enfrentar-eventos-climaticos/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

VELLEDA, Luciano. Conselho do Plano de Reconstrução do RS não tem nenhuma entidade ambientalista do estado. **Sul 21**, jun. 2024a. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/meio-ambiente/2024/06/conselho-do-plano-de-reconstrucao-do-rs-nao-tem-nenhuma-entidade-ambientalista-do-estado/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

VELLEDA, Luciano. Prefeitura agora diz que investigará alertas de engenheiros do Dmae sobre situação das casas de bombas. **Sul 21**, maio 2024b. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2024/05/prefeitura-agora-diz-que-investigara-alertas-de-engenheiros-do-dmae-sobre-situacao-das-casas-de-bombas/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

WISEMAN, J; ALEXANDER, S. The Degrowth Imperative: Reducing Energy and Resource Consumption as an Essential Component in Achieving Carbon Budget Targets. GARCIA, E. et al. **Transitioning to a Post-Carbon Society: Degrowth, Austerity and Wellbeing.** London: Palgrave Macmillan UK, 2017.

WMO - World Meteorological Organization. **United in Science 2023.** Geneva: World Meteorological Organization, 2023. Disponível em: <https://library.wmo.int/records/item/68235-united-in-science-2023>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Submissão: 14/08/2024
Aceito para Publicação: 27/11/2024

DOI: 10.22456/2317-8558.141812